



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021265-34.2020.5.04.0030

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2023

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRENTE: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: DENISE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELA DELLA GIUSTINA

ADVOGADO: ANDREA PELLEGRINI FETZNER

RECORRIDO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ADVOGADO: ANDRE DE LIMA BELLIO

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021265-34.2020.5.04.0030 (ROT)

RECORRENTE: DENISE DA SILVA TEIXEIRA , SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: DENISE DA SILVA TEIXEIRA , SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. TRANSTORNO DEPRESSIVO E ANSIOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO COMO CAUSADOR DO DANO E DAS PATOLOGIAS. Constatada pela perícia médica a existência de nexo de causalidade entre as condições em que o trabalho foi prestado e a patologia diagnosticada (CID 10 F41.2 - Transtorno Misto Ansioso e Depressivo), há o dever de indenizar os prejuízos morais, tendo em vista que a prova produzida comprovou que o tratamento dispensado à reclamante no curso do contrato contribuiu como fator no processo de desencadeamento/agravamento da patologia. Ambiente de trabalho tóxico, beirando agressão física em determinados momentos, com episódio em que houve intervenção da vice-presidente do Sindicato em defesa da ora reclamante. Recurso da reclamada não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE** para reconhecer o nexo causal direto entre o trabalho e as patologias que desenvolveu, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$30.000,00. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.** Valor da condenação majorado em R\$15.000,00, com custas de R\$300,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2023 (quinta-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de ID. 38b39b0, as partes recorrem.

A reclamante, na forma das razões de ID. 6bbf499, busca a reforma em relação ao valor da indenização por danos morais e indeferimento da indenização por danos materiais.

A reclamada, consoante arrazoado de ID. 82289c7, pretende a modificação quanto ao reconhecimento do nexo causal e indenização por danos morais.

Contrarrazões da reclamante (ID. 5852858) e da reclamada (ID. a6de971).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - MATÉRIA COMUM

1. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE

A reclamante busca o reconhecimento do nexo direto de causalidade entre a patologia e o trabalho. Alega, em síntese, que *há elementos suficientes nos autos para que se admita que o Transtorno Misto Ansioso e Depressivo possui, em verdade, nexo de causalidade direto com o trabalho da recorrente com a recorrida*. Aduz que o *entendimento está pautado não só no laudo do perito assistente juntado nos autos, onde de forma clara e fundamentada está demonstrado que o Transtorno Misto Ansioso e Depressivo teve origem no labor junto a reclamada, como no atestado da psiquiatra que assiste à autora, cujo teor transcreve*. Refere que a prova testemunhal é incontestável, sendo *de extrema importância que se debruce sobre as reais condições de trabalho ao se julgar este tema e que são bem retratados no depoimento da testemunha ouvida*. Ressalta o fato de que a reclamante *foi vítima de condições degradantes de trabalho, tanto que ali adoeceu física e emocionalmente*, pelo que entende que deve ser reconhecido o nexo de causalidade direto, conforme parecer do assistente técnico.

A reclamada não se conforma com a decisão que acolhendo o laudo pericial produzido, nos autos reconheceu a existência de nexo concausal entre a patologia alegada pela reclamante, e as condições de trabalho na reclamada. Alega que impugnou a conclusão do laudo médico do Perito do Juízo, e demonstrou que a conclusão que aponta existência de nexo concausal condicionada à prova oral é equivocada, *porquanto restou comprovada a existência de outros fatores e contradições, entre o próprio*



depoimento da reclamante na condição de testemunha e a presente ação, inexistindo nexos para a condenação imposta. Chama a atenção para o depoimento prestado pela reclamante na condição de testemunha no processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023 mediante compromisso. Aduz, também, que a pretensão deduzida neste processo destoa totalmente do que a reclamante informou como testemunha, de modo que, ou a reclamante praticou o crime de falso testemunho, ou está litigando de má-fé no presente processo. Reputa ser equivocado o entendimento do juízo ao desconsiderar o depoimento da reclamante na condição de testemunha em processo diverso sob o fundamento de que não teria sido aceito como prova emprestada, ressaltando, de outro lado, inexistir prova de qualquer tipo de coação para que a reclamante mentisse em juízo na condição de testemunha. Salaria o fato de que a reclamante ajuizou demanda tipicamente trabalhista, em face da reclamada e que o pedido de horas extras foi rechaçado na primeira instância justamente por conta do conflito entre as declarações prestadas no outro feito. Salaria, ainda, que sendo a fundamentação apresentada para respaldar o pedido naquele feito idêntica àquela objeto da presente demanda quanto ao reconhecimento de uma doença de cunho alegadamente ocupacional, não há o que falar em produção de prova oral em relação a questão que envolve o tratamento dispensado à reclamante pelos diretores / presidência da entidade sindical. Por fim, destaca que o juízo não fica adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo considerá-lo frágil ou inócua ao convencimento, não havendo como ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do nexo concausal.

A matéria foi analisada da seguinte forma:

(...)

Para configuração do dever de indenizar necessário verificar a presença dos elementos ensejadores da indenização postulada, quais sejam: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva.

Realizada perícia médica a fim de constatar a existência - ou não - de dano e de nexo de causalidade entre a patologia que acomete a autora e as atividades por ela desempenhadas no curso do contrato, após analisar o histórico pessoal, médico e profissional da autora assim conclui o perito (ID. 10df7a0, fls. 315 /316):

""Conclusão:

- A reclamante apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo.*
- Não há incapacidade laborativa para a sua função.*
- A presença de nexo concausal do quadro depressivo e ansioso com o trabalho exercido na reclamada depende de prova judicial.*
- O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)"".*



Importante enfatizar que constam no item ""História da Doença Atual"" inserido no laudo as seguintes informações:

""História da Doença Atual: A reclamante refere que em março de 2015 buscou tratamento com a psiquiatra Alayde Pilla Barcellos. Conta que na época estava trabalhando na reclamada e que havia uma sobrecarga de trabalho muito grande, além de um grande desrespeito por parte da diretoria. Não tinha o seu trabalho respeitado e a diretoria gostava de dizer que o ""Simers cria as suas leis"". Conta que era a única negra que trabalhava no local e volta e meia o presidente Argolo contava uma piada sobre dois ""negrões"", que tinham muita força e pouco cérebro. Se sentia bastante mal com essas situações.

Diz que nas segundas-feiras já amanhecia com medo de ser demitida, pois a diretoria lhe expunha na frente dos demais diretores e colegas (no final haviam 11 advogados). O presidente achava que um advogado bom era aquele que burlava a lei para fazer aquilo que ele queria. Quando não fazia o que ele queria, acabava sendo exposta e tinha que ouvir diversas piadas.

Nas reuniões do interior muitas vezes os diretores da reclamada eram inexperientes e faziam promessas que não podiam ser cumpridas e nesse momento tinha que dizer que haviam leis e que não poderiam ser cumpridas as promessas. Depois nas reuniões em Porto Alegre era ridicularizada pelo presidente e pelos diretores, pois tinha que dar guarida jurídica para as promessas dos diretores nas reuniões.

Quando as coisas davam erradas, a culpa era do advogado. O presidente se comportava com um grande distanciamento, como seu fosse uma entidade superior. Com o passar do tempo foi se sentindo cada vez mais humilhada, visto que não era valorizada e somente escutava ""vai lá e faz"". Inclusive respondeu uma sindicância. Os problemas também ocorriam com os demais colegas, embora acredite que tenha sido pior consigo, visto que era agredida verbalmente constantemente pelo presidente.

Certo dia saiu bastante mal do trabalho e procurou a psiquiatra. Se sentia mal quando pensava em ir para o trabalho, ansiosa, tensa e com vontade de chorar. Ainda havia um grande descontrole emocional. Fez uso de uma série de medicações, visto que as medicações não estavam tendo boa resposta. Não se recorda os medicamentos que fez uso na época.

Diz que no início do tratamento foi afastada por 15 dias, mas não chegou a ser encaminhada o INSS. De forma bastante lenta foi apresentando certa melhora dos sintomas. Diz que os problemas no trabalho persistiram e inclusive foram piorando ao longo do vínculo.

Seguiu trabalhando e se tratando até a demissão, quando a chapa adversária ganhou a eleição. Depois ficou trabalhando como advogada autônoma e agora está trabalhando no IPE Saúde. Segue em tratamento com psiquiatra Alayde Pilla Barcellos e está em uso de Elifore (desvenlafaxina) 100 mg 01 cp ao dia e Exodus (escitalopram) 20 mg 01 ao dia. Ainda tem períodos de ansiedade, períodos de enxaqueca e também sente certo prejuízo da memória recente.

Mora com o marido em Porto Alegre. É casada há 23 anos e o marido é servidor público. Não tem filhos. O relacionamento em casa é bom. Nega problemas pessoais e familiares na época do início os sintomas. Nega uso de álcool e drogas. Sem história de internação psiquiátrica"".



Portanto, tendo o perito condicionado a caracterização do nexo de concausalidade à comprovação dos fatos narrados pela autora no que diz respeito às condições existentes no ambiente de trabalho, passa-se à análise do conjunto probatório.

A única testemunha ouvida nos autos - a convite da autora - confirma em seu depoimento a versão apresentada na inicial e narrada ao perito no que concerne ao ambiente de trabalho extremamente hostil e prejudicial à saúde psíquica dos trabalhadores, especialmente pela conduta antiprofissional adotada pelo presidente do sindicato, Sr. Argolo.

(...)

Portanto, ficou suficientemente comprovada a tese da inicial no que se refere ao ambiente de trabalho extremamente hostil e prejudicial à saúde psíquica dos trabalhadores, especialmente pela conduta antiprofissional adotada pelo presidente do sindicato.

Destaca-se que o depoimento prestado pela autora na condição de testemunha nos autos do processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023 (ID. e355d4a, fls. 371/372) não serve aos fins colimados pelo réu na forma pretendida na petição de ID. a6971bb (fls. 363/367), pois não foi aceito como prova emprestada. Ademais, da leitura do depoimento prestado pela autora não se constata nenhuma declaração contraditória com a prova oral produzida na presente demanda, pois nada mencionou sobre as suas condições pessoais de trabalho, especialmente no que se refere ao tratamento recebido pelo presidente do sindicato.

Cumprе mencionar que sentença proferida no processo n. 0021191-04.2019.5.04.0001 entre as mesmas partes (notadamente item 8 da decisão - ID. f15b4f8, fls. 402/404) não vincula este Juízo, destacando-se que pelos documentos trazidos aos autos pela autora (ID. f15b4f8 e ss., fls. 386/424) a sentença não transitou em julgado, o que resta confirmado em consulta realizada ao sistema informatizado deste E. TRT da 4ª Região. Outrossim, verifica-se que no processo n. 0021191-04.2019.5.04.0001 o pedido de dano moral foi indeferido por ausência de prova cabal das alegações da inicial o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que a prova testemunhal produzida na presente demanda corrobora a tese sustentada na peça de ingresso.

Diante de todo o exposto, fica evidenciada a existência de concausa entre o quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo - que acomete a autora e o ambiente de trabalho existente no reclamado, na forma declinada no laudo pelo perito médico.

Cabe ressaltar que o perito nomeado no feito explica com absoluta propriedade técnica que (ID. 10df7a0, fls. 314/315):

"" A reclamante Discussão Diagnóstica: apresenta um quadro compatível com transtorno misto ansioso e depressivo. Nesse transtorno o paciente apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo.

Diagnóstico Positivo:



CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo.

Comentários médico-legais: Quanto à etiologia dos transtornos ansiosos e depressivos, sabe-se que suas causas principais são genéticas/hereditárias (vários neurotransmissores exercem papel fundamental na ansiedade e na depressão, porém a serotonina e o ácido gama-aminobutírico (GABA) são considerados os mais importantes. Assim, quando ocorre uma alteração desses neurotransmissores no sistema nervoso, ocorrem quadros ansiosos e depressivos). No caso da reclamante, a patologia iniciou no começo de 2015, durante o vínculo com a reclamada. Iniciou tratamento psiquiátrico em março de 2015 e foi medicada, conforme atestado de sua médica assistente anexado ao processo (ID. 0564993 - Pág. 6). Durante o vínculo empregatício foi afastada do trabalho por 15 dias, mas não chegou a ser encaminhada ao INSS. Seguiu trabalhando, e se tratando até a sua demissão. Atualmente a reclamante continua em tratamento e apresenta sintomatologia depressiva e ansiosa de intensidade leve, que não lhe incapacita para a sua atividade laborativa. Não há relação denexo causal da patologia com o trabalho, porque a doença tem origem principal genética/hereditária. Entretanto, a patologia pode ter sido desencadeada pelo trabalho. Deixo a critério desse Juízo, através da maneira que achar mais pertinente (prova testemunhal ou outra), avaliar se o relato da reclamante ao assédio moral sofrido por parte do presidente e da diretoria da reclamada associado a extensa carga horária de trabalho ocorreu da forma descrita no laudo pericial. Sendo dessa forma, pode-se afirmar que o quadro psiquiátrico foi desencadeado pelo trabalho (concausalidade).

Caso contrário, o estresse no trabalho é somente um sintoma da doença, e a doença seria secundária as suas interpretações. Cabe ressaltar que o atestado da psiquiatra assistente anexado ao processo descreve problemas no trabalho (ID. 0564993 - Pág. 6)'''.

Impende salientar que o réu não se manifesta sobre o laudo médico pericial.

De outra senda, a autora impugna parcialmente o laudo pericial ao fundamento - em síntese apertada - de que há elementos suficientes nos autos a indicar que o transtorno misto ansioso e depressivo possui, em verdade, nexode causalidade direto com o trabalho desempenhado no reclamado (petição de ID. 5802a43, fls. 327/330).

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante em sua parcial impugnação ao laudo médico não produziu qualquer prova técnica capaz de desconstituir a conclusão do perito. Os documentos médicos colacionados aos autos não servem aos fins colimados pela autora, bem como o laudo do assistente técnico apresentado pela demandante (ID. f67704d), por se tratar de prova unilateral, não se sobrepõe à conclusão do perito técnico, profissional de confiança do Juízo.

Diante de todo o exposto, acolhe-se a conclusão do laudo médico pericial e declara-se que o ambiente de trabalho existente no reclamado atuou como concausa para o desenvolvimento do quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo - que acomete a autora.

Segundo leciona José de Oliveira, a concausa é conceituada como um '''fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente, acrescentando que não há, necessariamente, de ser exclusivo o nexode causalidade para que seja caracterizado o acidente''' (in Cláudio Brandão. '''Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador'''. São Paulo: LTr, 2006, p. 1978).

Outrossim, o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.213/91 equipara a acidente do trabalho '''o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única,



haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação"".

Pelo caráter elucidativo acerca do tema transcreve-se excerto do Acórdão do Processo no 01647200577104004 (RO), publicado em 27042006, onde foi relator o ilustre Juiz Hugo Carlos Scheuermann:

(...)

Comprovado o nexu concausal, a culpa do reclamado decorre da previsão contida no inc. III do art. 932 e no art. 933, ambos do Código Civil, que dispõem que o empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, ainda mais quando tais atos foram praticados, segundo a prova testemunhal produzida nos autos, pelo corpo diretivo do sindicato demandado.

(...)

O laudo pericial apontou para a existência de nexu concausal, entre o quadro depressivo e ansioso enfrentado pela reclamante, e o trabalho exercido na reclamada, condicionando, contudo, a confirmação de tal elo à comprovação dos fatos alegados na petição inicial pela prova a ser produzida, esta de encargo do reclamante, nos moldes do art. 818, I, da CLT. O laudo, portanto, é conclusivo, mas sua confirmação dependia, de fato, da prova produzida, especialmente a oral, O QUE PODERIA LEVAR À CAUSA EFETIVA DAS PATOLOGIAS.

Isso porque, nas alegações deduzidas na inicial, a reclamante noticiou que *o ambiente de trabalho mantido na Reclamada era extremamente estressante, tenso, abusivo e com sobrecarga de trabalho, durante todo o contrato*, referindo que *passou a sofrer com ansiedade, insônia, desânimo, instabilidade, irritabilidade, etc., resultados da somatização das circunstâncias a que era submetida em seu local de trabalho* (ID. 0564993 - Pág. 5).

O laudo do assistente técnico da reclamante aponta para o trabalho como causa direta das patologias desencadeadas, inclusive apontando outras situações de assédio praticadas no âmbito do Sindicato reclamado.

O Sindicato réu não impugnou os laudos periciais.

Em audiência, foi ouvido o depoimento de apenas uma testemunha, Afonso Comba Filho (ID. 401183e - Pág. 1-3), convidado a depor pela reclamante, o qual prestou as seguintes declarações:

trabalhou na reclamada de 2004 a 2019, na função de assessor do presidente; que tinha bastante contato, tanto atuando dentro do sindicato quanto em atividades externas; que no início do contato do depoente com a autora, percebia que ela era uma pessoa tranquila e determinada e que tinha uma excelente desenvoltura verbal, se expressando e se posicionando nas reuniões, mas com o passar dos anos o depoente percebeu que a



autora se encolheu, porque demonstrava receio em exercer suas atividades e tinha mais cuidado ao se posicionar em razão de receber advertências verbais principalmente do presidente e também de dois diretores do sindicato; que as advertências destinadas à autora decorriam do fato de que ela não correspondia às expectativas das defesas do direito dos médicos prometidas pelo sindicato, porque ela sempre adotou a conduta de se posicionar profissionalmente e a conduta dela acabava contrariando os ensejos dos médicos no âmbito jurídico em relação ao que era prometido pela direção do sindicato; que aconteceu de a autora entrar e sair chorosa de reuniões em razão do ambiente de raiva que dominava os eventos, sendo que chegavam a temer atos de violência durante as reuniões; que acontecia do presidente passar trabalhos para a autora sonhando informações essenciais e quando ela apresentava o resultado era humilhada e o presidente dizia que ela tinha apresentado uma porcaria, sendo que o trabalho que ela tinha apresentado se baseava nas informações que tinha recebido; que acredita que na época o sindicato contava com 8 advogados; que mesmo que o sindicato tivesse outros advogados eram mais jovens e com menos experiência e acabavam sendo direcionados para atender demandas típicas de grupos de médicos, razão pela qual mantinham a autora à frente das demandas que envolviam as negociações e assembleias; **que em várias ocasiões foi necessária intervenção em razão dos excessos da conduta do presidente, mas em uma ocasião especial a conduta foi tão grave que a vicepresidenta do sindicato Dra. Maria Rita acabou intervindo contra a postura perversa e doentia do presidente;** que o depoente estava presente nesta ocasião; que o presidente não tolerava o fato de que a autora não atendesse as demandas jurídicas e não suportava qualquer tipo de contraditório, razão pela qual se voltava contra a autora; que o presidente ofendia a autora quando as peças não estavam de seu agrado e xingava ela dizendo que era uma má advogada, ignorante e analfabeta; que na concepção do depoente, embora todo o conflito entre a autora e o presidente, ela não era dispensada porque seria necessário criar uma condição para que ela fosse dispensada porque tinha um bom relacionamento com muitos médicos e também porque a vice-presidente era um obstáculo para a dispensa, porque considerava a autora uma grande profissional; que a autora tinha um coordenador do departamento jurídico que exercia o encargo de chefia; que nem sempre o coordenador participava das reuniões com a diretoria; que nos últimos tempos o coordenador participava de todas as reuniões, mas ele tinha um posicionamento alinhado com as ideias do presidente; que não se recorda o nome do coordenador; que os demais advogados participavam das reuniões; que autora era responsável pelos atendimentos da área de Porto Alegre e do interior; que a autora não parou de atender o interior só diminuiu o número de atendimentos em razão de uma doença que fez com que ela diminuísse as viagens, mas quando era necessários ainda fazia atendimentos ao interior; que conhece o advogado chamado Tchamaco, sendo era um dos advogados mais jovens que atuava nos atendimentos e depois passou a trabalhar mais de forma interna; que o coordenador da autora também era advogado; que o presidente do sindicato não verificava todas as peças produzidas pela autora, mas conferia aquelas que eram do seu interesse direto, inclusive fazendo anotações manuais na peça; que acredita que o coordenador também conferisse as peças, mas tinha um posicionamento muito alinhado com o do presidente do sindicato; que o presidente Argolo, na concepção do depoente era um autocrata e tinha uma personalidade perversa, sendo que se alguém olhasse atravessado para ele, ele demitia na hora, mas a autora sofreu mais com o comportamento do presidente; que o depoente foi atacado e ofendido diversas vezes pelo presidente do sindicato, mas como foi levado ao sindicato pela vice-presidente Maria Rita, achava que caso formulasse em Juízo pedido de reparação por dano moral poderia acabar prejudicando Maria Rita e decidiu postular apenas as verbas decorrentes do excesso de trabalho; que mesmo diante de todas as situações vivenciadas pelo depoente confirma que tem isenção de ânimo para prestar depoimento; que não guarda mágoa da direção do sindicato até porque conheceu e fez importantes amizades com dirigentes do sindicato. (Sublinhei e destaquei)



Consoante se infere do teor do depoimento, a testemunha confirma os fatos reportados pela reclamante acerca do tratamento indigno que recebeu, por parte do Presidente da reclamada no período, em que prestou serviços ao Sindicato. A testemunha corrobora a versão dos fatos da petição inicial, referindo que o próprio comportamento da reclamante, foi se modificando ao longo do tempo, em que atuaram na reclamada, ficando mais retraída diante de reprimendas verbais que recebia do Presidente da entidade.

Visível que o ambiente de trabalho era tóxico, notadamente pelo gestor do Sindicato réu.

A testemunha também reporta que a reclamante foi hostilizada, por conta do próprio trabalho, quando este desagradava o Presidente, recebendo ofensas descritas no depoimento que se mostram inconcebíveis e totalmente incompatíveis com deveres de respeito e urbanidade ínsitos à relação de emprego.

Nesse sentido, considerando que o quadro de 'Transtorno Misto Ansioso e Depressivo' (CID 10 F41.2) objeto de diagnóstico prévio no ano de 2015, conforme atestado juntado com a inicial (Id. 0564993 - p. 6), foi referendado pelo perito médico psiquiatra que elaborou o laudo médico nos autos, tendo este concluído pelo nexos de concausalidade com as atividades prestadas pela reclamada, no período contratual, entendo que se impõe a manutenção da conclusão explicitada no laudo pericial.

Oportuno o registro de que, tal como sinalado pela julgadora, a reclamada sequer impugnou a conclusão pericial, limitando-se a juntar ao feito manifestação posterior em que ressalta o conteúdo de depoimento prestado pela reclamante nos autos do processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023 (Id. a6971bb), no qual referiu ter a reclamante prestado informações conflitantes com aquelas objeto do relato da petição inicial neste feito.

Ocorre, no entanto, que, apesar de se identificar que o conteúdo do depoimento da reclamante, prestado na condição de testemunha no processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023 tenha, de fato, o condão de infirmar suas alegações acerca da alegada sobrecarga de trabalho, isto, por si, não invalida, de outra parte, a comprovação sobre o tratamento pessoal outorgado a ela, pelo Presidente do Sindicato, o que se mostrou, aliás, a causa principal da confirmação do nexos de concausalidade reconhecido neste feito pela perícia judicial.

É de ressaltar que o contrato de trabalho durou de 02/05/2000 até 02/01/2019, tempo suficiente para que o trabalho tivesse influência nas doenças psíquicas da reclamante.

Nesse contexto, considerando que a reclamada não produziu qualquer prova capaz infirmar a conclusão pericial, ou atestar a ausência de verossimilhança das alegações que embasaram o reconhecimento do nexos, tenho que cabe reconhecer o nexos causal direto, assim como a responsabilidade da empregadora no processo de desencadeamento/agravamento da patologia apresentada pela reclamante.



Cumprer frisar ser obrigação do empregador o fornecimento de um meio ambiente de trabalho salutar, ponto em que falhou a reclamada ao permitir que, por conta do comportamento irregular de um superior hierárquico da reclamante, fosse a trabalhadora exposta a condições indignas de trabalho, tratamento humilhante e degradante, em conduta incompatível com seu bem estar na relação de emprego.

Saliento, ainda, que, afora o fato de o laudo pericial ter sido elaborado por médico especialista na patologia (Psiquiatra), o parecer exarado pelo assistente técnico da reclamante confirma que as patologias decorreram do trabalho.

De ressaltar a existência do TAC 2846/2012, firmado pelo Sindicato réu em face de atos caracterizadores de assédio moral.

Cumprer trazer aqui, quanto ao dano moral, situação pretérita que envolveu o mesmo Sindicato e seu presidente, no processo nº0001011-42.2012.5.04.0023:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A sentença entendeu que restou demonstrada a existência de condutas agressivas e ofensivas praticadas por preposto do reclamado em relação à autora. Arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.

O reclamado defende que a autora não sofreu agressão física. Refere que a prova testemunhal confirma no máximo que a reclamante teria sido segurada no braço, o que não configura agressão física. Defende que não ocorreu ato ilícito passível de indenização. Sustenta, sucessivamente, que a quantia arbitrada deve ser proporcional ao dano.

A condenação é inafastável, diante do que se depreende da prova oral.

A testemunha Danielle Lorena Esaier Settin refere que presenciou o presidente agredir fisicamente a reclamante. Sobre tal fato acrescenta:

"que a agressão física assistida pela depoente consistiu em o presidente levantar a reclamante pelo braço de forma forte e sacudi-la ; que após o presidente saiu e a reclamante foi ao banheiro retornado com os olhos vermelhos mas não querendo comentar o ocorrido; que presenciou tal fato da sua mesa de trabalho que fica em uma sala de divisória de vidro; que tal fato ocorreu na recepção do prédio; que recorda de pelo menos mais dois colegas que presenciaram tal fato; que com frequência via a reclamante abalada depois de reuniões com o presidente ; que a reclamante é uma pessoa alegre por natureza, mas podia notar que após reuniões a reclamante se fechava, ficava quieta, apenas trabalhando sem qualquer comentário, esboçando uma certa tristeza" (grifou-se)

A testemunha Daniel Alves Moreira confirma o tratamento desrespeitoso ao qual a reclamante era submetida, ao afirmar:

" que participou de reuniões do presidente com o reclamante onde este costumava ironizar e ridicularizar a reclamante em razão de decisões tomadas na condição de coordenadora; que não recorda de nenhum exemplo; que presenciou o presidente



segurar forte no braço da reclamante , mas não sabe o que ele teria dito, pois viu de longe a cena, a qual ocorreu na recepção do rdo e o depoente estava na sua sala, a qual possuía uma divisória de vidro; que após o ocorrido o reclamante foi para o banheiro; que a reclamante vivia sob constante tensão ; que os momentos pré e pós reuniões eram sempre difíceis para a reclamante;" (grifou-se)

Pois bem, a responsabilidade por danos morais ou por assédio moral pressupõe a comprovação de alguns requisitos, como a ação ilícita, o resultado (dano) e o nexo causal entre eles. A necessidade de prova de condutas abusivas de prepostos do empregador, de modo a causar danos a seus empregados, é requisito indispensável para a configuração do dano moral.

Igualmente, a prova do nexo causal entre o estado de sensibilidade do empregado e a conduta de preposto do empregador deve restar evidente no conjunto probatório, sob pena de cometermos injustiça com uma indenização que gere o enriquecimento sem causa do empregado. É indispensável a verificação da existência de um dano e, além disso, a relação de causa e efeito entre a ação do preposto do empregador e o resultado lesivo ao bem-estar do trabalhador. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0001011-42.2012.5.04.0023 RO, em 14/05/2014, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta - Relator. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta, Desembargadora Maria Helena Lisot, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Assim, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o nexo causal direto entre o trabalho e as patologias que desenvolveu, negando provimento ao recurso do Sindicato réu.

II - MATÉRIA COMUM

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante reitera que *foi vítima de condições degradantes de trabalho, tanto que ali adoeceu física e emocionalmente*. Entende que os valores deferidos não são condizentes com o dano causado, sequer sendo condizentes com a sentença que reconhece se tratar de dano grave. Cita os critérios do art. 223-G da CLT, salientando que *na hipótese de ofensa de natureza grave, os parâmetros são até vinte vezes o último salário contratual do ofendido*. Enfatiza, também, que o valor fixado *sequer alcança o patamar de ofensa de natureza leve*, destacando o fato de que o Presidente e dirigentes do sindicato réu abusaram de seu poder de empregador, repisando trecho do depoimento prestado pela testemunha ouvida, como forma de referendar suas alegações. Colaciona, ainda, precedentes envolvendo a reclamada contemplando fatos similares, bem como a existência de TAC (2846/2012) ajustado perante o MPT em momento pretérito. Busca, assim, a *reparação integral, para que sejam alcançadas as suas funções reparatória, sancionatória e pedagógica, ou seja, amenizar a dor sofrida pela vítima, punir o agente causador do dano e dissuadir o agente de praticar novamente o ato ilícito*, pretendendo, pois, a majoração da indenização fixada.

A reclamada, por sua vez, alega que *o dano deveria ser demonstrado, não bastando o mero surgimento da doença para se entender que o reclamante foi atingido na sua esfera personalíssima, mormente*



considerando que - apenas para argumentar - os elementos que configuraram um possível nexos causal, não são suficientes para manter a avaliação dos peritos. Reporta-se aos argumentos já suscitados em tópico anterior. Argumenta que todas as circunstâncias que envolveram a patologia devem ser levadas em consideração para uma substancial redução do valor arbitrado à título de indenização por dano moral, ponderando que resta evidente a total aptidão do recorrido para o exercício de atividades laborais, sociais e recreativas, na medida em que não foi constatada incapacidade, mas mera restrição, e ainda, mínima. Defende, também, que a fixação do quantum indenizatório deve ser calcada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de delimitar valores razoáveis e suficientes à reparação do dano suportado pela vítima e manutenção do caráter pedagógico à sanção e, ainda, evitar o enriquecimento sem causa da vítima (art. 884 do CCB). Sinala, por fim, que não agiu de forma culposa, ou dolosa relativamente ao acidente, colacionando jurisprudência sobre a matéria. Pede a reforma para que seja absolvida da condenação, ou que ocorra a minoração da condenação imposta.

A julgadora fixou a indenização por danos morais nos seguintes termos:

(...)

Cumpra agora definir a quantificação dos danos.

O dano moral consiste na violação de interesses não patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação. Consoante leciona Valdir Florindo (in ""Dano moral e o Direito do Trabalho"", Ed. LTr, 4ª edição, p. 53), dano moral é ""aquele decorrente da lesão à honra, à dor sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo."" Por sua vez, a esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna de 1988.

No caso em exame, o dano moral se afigura, consistente na lesão à esfera extrapatrimonial da reclamante decorrente do desenvolvimento da patologia psíquica que a acomete.

Necessário mencionar que não há como exigir do trabalhador que comprove a ocorrência do dano moral, uma vez que provado o fato ofensivo o dano moral se afigura, insito na própria ofensa.

Segundo leciona Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de

Responsabilidade Civil São Paulo: Malheiros, p. 79/80) ""seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe ""in re ipsa"", deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, ""ipso



facto"" está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção ""hominis"" ou ""facti"", que decorre das regras da experiência comum.""

Assim sendo, presentes os elementos ensejadores da reparação do dano moral experimentado pela reclamante, resta patente a obrigação do reclamado em repará-los.

Para fixação do valor do dano moral foram levados em conta os seguintes fatores:

1) a autora apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F41.2 - transtorno misto ansioso e depressivo -, sem índice de perda da capacidade laboral de acordo com a tabela DPVAT, na forma apontada pelo perito;

2) a notória capacidade econômica do reclamado, uma vez que embora precipuamente o dano moral tenha por finalidade recompensar a vítima, também tem por objetivo desestimular a repetição do ilícito por parte do ofensor;

3) ofensa de natureza grave.

Neste contexto, considerando o valor da remuneração utilizada para fins rescisórios (R\$ 8.009,77 - TRCT de ID. 9115e17), tem-se que o arbitramento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se compatível com os prejuízos suportados pela autora e com o grau de culpa do reclamado, que no caso presente decorre da previsão contida no inc. III do art. 932 e no art. 933, ambos do Código Civil.

A doutrina nos traz o ensinamento de que o dano moral decorre de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e a integridade corporal, cabendo indenização ao trabalhador, quando o empregador mediante abuso, ou uso ilegal do seu poder diretivo, atinge esses bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

Ainda, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material, ou moral decorrente de sua violação". O pedido encontra amparo, também, no art. 186 do CC/02 ao dispor: "Aquele que, por ação, ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Consoante restou evidenciado no tópico anterior, foi mantida a responsabilidade da reclamada no processo de desencadeamento/agravamento do transtorno ansioso e depressivo manifestado pela reclamante. Oportuno frisar que a reclamante não apresentava qualquer patologia desta natureza (Psiquiátrica) quando admitida, e ao longo dos quase 19 anos de labor em proveito do reclamado, devido a tratamento dispensado por um superior hierárquico - dentre, logicamente, outros fatores - experimentou a manifestação da patologia, com episódio de afastamento do trabalho e manutenção de tratamento psiquiátrico desde então.



Com isso, superada a discussão acerca da caracterização do nexu, e da responsabilidade da reclamada, resta apenas a discussão acerca da quantificação do dano, já que este, de fato, tal como sinalado pelo juízo, não depende de prova, figurando *in re ipsa*.

No caso em exame, ainda que entenda que o dano possui relevante gravidade, não se pode perder de vista o fato de que o nexu estabelecido é concausal, circunstância atenua o grau de responsabilidade do ofensor, pois o elo que liga a patologia às condições em que o trabalho foi prestado, é parcial atuando em conjunto com outros fatores não laborais, tal como bem destacado pelo perito no laudo.

Nesse contexto, tendo em conta as circunstâncias do caso, **a gravidade da conduta da reclamada, em especial a intensidade do sofrimento, ou da humilhação, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, bem como a situação social e econômica das partes envolvidas**, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor da indenização, entendo que cabe a majoração do dano par R\$30.000,00.

Dou provimento para majorar o dano moral para R\$30.000,00 e nego o recurso do Sindicato.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A reclamante, sob os argumentos de que *os mesmos fatos que levaram ao quadro grave de dano moral, justificam as tensões físicas sofridas pela recorrente*, assim como que *a situação do corpo e do emocional andam juntas*, sendo *de conhecimento público e notório em nosso cotidiano que a tensão e o estresse nos levam a contraturas musculares*, pede a revisão do pedido de dano material afastado em sentença. Registra, ainda, que inúmeros foram os tratamentos realizados pela recorrente, pelo que busca a reforma no particular.

Eis o teor da sentença no aspecto:

O dano material, por sua vez, não resta configurado na hipótese dos autos.

O perito médico conclui que "o índice de perda, de e explica conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)" de maneira clara e didática que "(...) De conformidade com a tabela DPVAT (determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho para avaliação dos percentuais de perda), a alienação mental total e incurável corresponde a um índice de 100% de perda da capacidade laborativa.

No caso da reclamante, a mesma apresenta sintomas leves da doença, de modo que não há redução da sua capacidade laborativa". (ID. 10df7a0, fls. 315/316)



Destaca-se que a autora impugna parcialmente o laudo pericial apenas no que se refere ao nexo de (con)causalidade - manifestação de ID. 5802a43 -, nada referindo sobre a conclusão do perito quanto à inexistência de redução da capacidade laborativa.

Neste contexto, tem-se por inexistentes os danos materiais vindicados na exordial.

Por fim, indefere-se o pedido de pagamento de todas as despesas havidas com tratamentos, por falta de suporte probatório que ampare a pretensão, notadamente porque os documentos sob ID. 3a416e3 e ss. (fls. 78/80) dizem respeito a serviço de quiropraxia, portanto, sem relação direta com a necessidade de eventual tratamento da patologia psíquica que acomete a autora.

Do cotejo entre os argumentos suscitados pela recorrente em cotejo com a fundamentação da sentença, não identifiquei elementos que favoreçam a reforma pretendida.

Tal como sinalado, o perito não apurou perda da capacidade laboral em qualquer grau.

Afora isso, as elucubrações expendidas pela recorrente em relação aos efeitos materiais, ou corpóreos da patologia psiquiátrica sobre sua condição física não foram objeto de confirmação pela perícia médica realizada, não se podendo estabelecer uma ligação direta entre esta, e eventuais problemas que afetaram a reclamante em momento pretérito, ou afetem ainda sua coluna lombar, ou cervical, mesmo porque sequer isso foi submetido a avaliação médica no caso dos autos.

Ainda, considerando a ausência de comprovação de despesas havidas pela reclamante com o tratamento específico da patologia, não há falar em ressarcimento em tais moldes, mostrando-se, de outro lado, correta a conclusão do juízo ao referir que *os documentos sob ID. 3a416e3 e ss. (fls. 78/80) dizem respeito a serviço de quiropraxia, portanto, sem relação direta com a necessidade de eventual tratamento da patologia psíquica que acomete a autora.*

Nego provimento ao recurso.

RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA RESIDUAL

1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamada, sob alegação de que a reclamante, por ser advogada, não pode alegar desconhecimento das consequências de mentir na condição de testemunha, ou mentir na condição de parte, pelo que, diante do conflito entre as informações prestadas no presente feito com aquelas objeto de depoimento no processo n. 0020291-57.2016.5.04.0023, requer a *expedição de ofício para o Ministério Público e para OAB/RS para que sejam notificados para eventual responsabilização da reclamante em decorrência de seus atos.*

Ainda que não se possa, de fato, negar a existência de certo conflito entre a versão dos fatos apresentada no presente feito, e o conteúdo do depoimento prestado nos autos do processo n. 0020291-



57.2016.5.04.0023, entendo que este conflito é apenas aparente, e não justifica a expedição dos ofícios pretendidos pela reclamada.

Isso porque a reclamante, na petição inicial do presente feito, limitou-se a descrever, dentre os diversos fatos arrolados como causa para o desencadeamento da patologia noticiada, que foi submetida a 'sobrecarga de trabalho' no curso do contrato, sequer detalhando em quais condições isso se deu. Isso não pode ser confundido com a alegação de prestação de horas extras, em excesso mesmo porque tal matéria sequer foi analisada em maior profundidade, neste processo, já que os aspectos que mais pesaram na convicção envolvem outros fatores de relacionamento pessoal atinentes ao trabalho.

Assim, o eventual interesse da parte em obter a análise do alegado conflito, entre as informações prestadas e eventual prática de ilícito, pela reclamante, seja sob a perspectiva legal, ou sob o aspecto da violação de deveres inerentes ao desempenho da atividade profissional (Advocacia), devem ser veiculados nos autos do processo, em que esta matéria foi, de fato, enfrentada e teve relevância para o deslinde da controvérsia, o que não é, todavia, o caso dos autos.

Sinale-se ademais, que o depoimento sequer foi admitido como prova emprestada e não foi sopesado, de forma determinante, para a convicção esposada na sentença e ora mantida nesta decisão.

Rejeito, portando, a expedição de ofícios requerida pela reclamada.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

